



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 315, DE 2017 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, bem como altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT – e elevar o percentual de empréstimo à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

AUTORIA: Senador Otto Alencar (PSD/BA)

DESPACHO: Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017 –
COMPLEMENTAR**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, bem como altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT – e elevar o percentual de empréstimo à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, é um fundo contábil, de natureza financeira, e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico

com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social do País.” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....

XIV – o retorno dos empréstimos concedidos à Finep;

XV – os resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades, que serão mantidas em estabelecimentos oficiais de crédito; e

XVI – outras que lhe vierem a ser destinadas.” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....

II -

a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;

.....

§ 1º Observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT, os recursos também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.

.....” (NR)

Art. 5º As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – a partir de 1º de janeiro de 2020, em relação aos arts. 1º e 4º;

e

II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos dela constantes.

JUSTIFICAÇÃO

Pensada como um instrumento de facilitação do cumprimento da meta fiscal anual estipulada pela lei de diretrizes orçamentárias, a limitação de empenho e movimentação financeira, conhecida como contingenciamento, tem sido aplicada, via de regra, de modo linear ao conjunto das despesas de determinado ministério ou secretaria.

Por um lado, essa forma de contingenciar as despesas é mais fácil. Por outro lado, é a forma mais ineficiente de se buscar o “fechamento” das contas, pois não leva em conta o impacto de determinados gastos sobre o crescimento econômico futuro do País e, por consequência, sobre a sustentabilidade do próprio ajuste fiscal em curso.

A propósito, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), regulamentado pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, cuja dotação orçamentária para 2016 foi da ordem de R\$ 2,7 bilhões, somente conseguiu empenhar pouco mais de R\$ 1 bilhão, isto é, o contingenciamento sobre o Fundo, em relação aos empenhos, atingiu 60,9% das dotações consignadas no orçamento de 2016.

O FNDCT é um instrumento importante para o financiamento da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico, sem os quais dificilmente haverá desenvolvimento econômico e social do País. Por meio de seus recursos, são incentivados projetos em diversos setores, como aeronáutico, agronegócio, biotecnologia, energia, espacial, petróleo, recursos hídricos, saúde e transporte.

Daí o erro de se contingenciar os recursos voltados à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico oriundos do Fundo. Inclusive, o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Senhor Gilberto Kassab, lançou um apelo, em abril deste ano, ao Congresso Nacional para que seja apresentado, discutido e aprovado uma legislação que livre o FNDCT dos efeitos do contingenciamento.

Diante disso, aproveito a oportunidade para apresentar o presente projeto de lei, de natureza complementar. Em primeiro lugar, sugiro que todas as despesas ligadas à inovação e à pesquisa científica custeadas

por fundo criado para essa específica finalidade estejam excluídos do contingenciamento, nas três esferas de governo.

Para tanto, sugiro a alteração da Lei Complementar (LCP) nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A alteração por mim pretendida abrange a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, pois a LRF é uma lei de caráter nacional, não se referindo apenas à União.

Também tem efeito prático a partir de 2020, conforme pedido do próprio Ministro Kassab, de modo a não interferir no andamento das políticas econômicas do atual governo nem afetar o primeiro ano de mandato do próximo presidente da República. Com isso, a União disporá de tempo suficiente para analisar quais as outras despesas passíveis de contingenciamento no lugar das financiadas pelo FNDCT, caso necessário.

Em segundo lugar, entre 2017 e 2019, os recursos do FNDCT estarão sujeitos aos contingenciamentos. Como eventualmente a União poderá resgatar parcela do saldo de receitas do Fundo com a finalidade de resgatar títulos da dívida pública sem o compromisso de devolução desses montantes originalmente pertencentes ao Fundo, importa mudar a natureza do FNDCT.

Assim, o FNDCT deixará de ser fundo de natureza contábil para se transformar em um fundo de natureza financeira, a exemplo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo Social, instituídos, respectivamente, pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Com isso, os recursos do Fundo estarão apartados da Conta Única do Tesouro Nacional, a despeito de possíveis contingenciamentos nos próximos anos. Além do mais, gerarão rendimentos para o FNDCT enquanto não utilizados.

Em terceiro lugar, proponho que o percentual de recursos orçamentários do FNDCT emprestados à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, e repassados a projetos de desenvolvimento tecnológico das empresas sejam majorados de até 25% para até 50% a partir de 2020. A ideia é garantir que, restabelecida a capacidade financeira do Fundo, a FINEP eleve a concessão de créditos reembolsáveis, que, por sua vez, ao serem quitados capitalizam ainda mais o FNDCT.

Por fim, convém observar que os assuntos tratados na Lei nº 11.540, de 2007, não são típicos de lei complementar, de sorte que é

importante a inserção de cláusula interpretativa destinada a deixar expresso que os conteúdos tratados nos arts. 2º a 4º da presente matéria poderão ser alterados futuramente por lei ordinária, a exemplo da LCP nº 150, de 1º de junho de 2015, que contém dispositivo legal idêntico.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares a fim de aprovarmos esta importante proposição, a qual, sem dúvidas, contribuirá para o desenvolvimento econômico e social e para a sustentabilidade fiscal que todos nós desejamos e merecemos.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 719, de 31 de Julho de 1969 - DEL-719-1969-07-31 - 719/69
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;719>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - parágrafo 2º do artigo 9º
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
- Lei nº 8.172, de 18 de Janeiro de 1991 - LEI-8172-1991-01-18 - 8172/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8172>
- Lei nº 11.540, de 12 de Novembro de 2007 - LEI-11540-2007-11-12 - 11540/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11540>
 - artigo 1º
 - artigo 10
 - artigo 12
- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>